

§ Único - O eventual descumprimento dos horários deverão ser devidamente justificados e a tolerância para atrasos não poderá exceder a dez (10) minutos.

Art. 9º - As albergadas salvo motivo de força maior, recolherão uma taxa mensal antecipadamente fixada pela Direção, para atender as despesas de manutenção do Albergue Feminino.

Art. 10 - Do salário percebido, as albergadas, salvo motivo de força maior, deverão depositar 10% (dez por cento), em Caderneta de Poupança, comprovando mensalmente, mediante recibo ou anotação em caderneta, este depósito.

Art. 11 - Qualquer objeto ou material adquiridos pelas albergadas, somente poderá ingressar no Albergue Feminino, quando acompanhados da respectiva nota fiscal.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS

Art. 12 - São direitos das albergadas e egressas:

I - usufruir dos serviços médico, social, psicológico, psiquiátrico, de nutrição, religiosos e educacionais do Albergue Feminino de Porto Alegre.

II - exercer trabalho remunerado na comunidade no período de oito (08) horas diárias, desde que o pagamento pelo trabalho corresponder a, pelo menos, um salário mínimo mensal.

III - ser ouvida, sempre que responsabilizada por qualquer infração disciplinar.

IV - as albergadas que cometerem falta grave, cumprida a sanção disciplinar imposta, só poderão pedir novos benefícios após noventa (90) dias.

Art. 13 - Serão permitidas saídas de curta duração para locais da comunidade (compras, assistência a ofícios religiosos, etc.), mediante prévia autorização da direção ou do funcionário responsável.

Art. 14 - As saídas extraordinárias para passeios ou outros fins não previstos, dependerão de autorização judicial, ressalvados os casos previstos pela LEP - art. 120, de urgência ou especial relevância em que a autorização poderá ser dada pela Direção do Albergue Feminino, com imediata comunicação à autoridade judicial.

Art. 15 - São permitidas saídas, quando o destino for Penitenciária Feminina Madre Pelletier, nos seguintes casos:

- mensalmente, para recebimento do rancho.
- semanalmente, para recebimento de carne, ovos e verduras.
- diariamente, para recebimento de leite e pão.
- sempre que for necessário, a critério e com autorização da Direção do Albergue Feminino.
- quando se tornar necessário atendimento médico.

Art. 16 - Será permitida a saída para frequência a escolas localizadas na comunidade, nos horários estabelecidos pelo professor responsável e aprovados pela Direção do Albergue Feminino, desde que autorizados pela autoridade judicial.

CAPÍTULO V DA DISCIPLINA

Art. 17 - É obrigatória a obediência às ordens judiciais e às normas estabelecidas pela Direção devendo as albergadas e egressas, além disso, colaborar para a manutenção da ordem e da limpeza do Albergue Feminino, desempenhando corretamente suas obrigações, dentro e fora do estabelecimento.

DAS FALTAS DISCIPLINARES

Art. 18 - As faltas disciplinares classificam-se em graves, médias e leves.

Art. 19 - Comete falta GRAVE, conforme determina a LEP - Art. 50 a condenada a pena privativa de liberdade que:

- incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina.
- fugir (abandonar o albergue).
- possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outra.
- provocar acidente de trabalho.
- descumprir no regime aberto, as condições impostas.
- desobedecer ao servidor (funcionário) ou desrespeitar qualquer pessoa com quem deva relacionar-se.
- deixar de executar, sem justo motivo, trabalho externo, as tarefas atribuídas no albergue ou as ordens da Direção.

Art. 20 - Comete falta GRAVE, conforme determina a LEP - Art. 51, a condenada à pena restritiva de direitos que:

- descumprir, injustificadamente, a restrição imposta.
- retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta.
- inobservar os deveres previstos nos incisos VI e VII do Art. 19, desse regimento.

Art. 21 - Comete falta de natureza MÉDIA a albergada que:

- atrasar-se nos horários estabelecidos pelo albergue.
- danificar móveis ou utensílios do albergue.
- faltar à verdade com o fim de obter vantagem ou eximir-se de responsabilidade;
- praticar ato contrário à moral e aos bons costumes.
- gestos obscenos, proferir palavras de baixo calão, etc.
- explorar companheira sob qualquer pretexto ou forma.

Art. 22 - Comete falta de natureza LEVE a albergada que:

- produzir ruídos com o fim de perturbar a ordem durante o período de repouso ou a boa ordem das reuniões de trabalho.
- afastar-se do albergue para locais da Comunidade (farmácia, supermercado, igreja, etc.), sem a devida autorização do funcionário imediato.
- receber visitas fora do dia e horário estabelecido sem a devida autorização da Direção.

DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Art. 23 - Cometida a falta GRAVE pela albergada, esta será comunicada, imediatamente, à Diretora do Albergue Feminino, ao Juiz de Execução Penal e, se constitui fato previsto como crime, à autoridade competente para abertura de inquérito policial.

Art. 24 - A albergada faltosa, será imediatamente recolhida à Penitenciária Feminina Madre Pelletier, quando necessário, em isolamento, onde aguardará:

- a apuração dos fatos pela Comissão Disciplinar.
- a apuração dos fatos pela autoridade policial, se a falta constituir crime em tese.
- a decisão judicial sobre a permanência ou regressão de regime.

Art. 25 - As faltas disciplinares de natureza MÉDIA e/ou LEVE, se não apuradas e punidas pela Direção do Albergue, respeitando o direito de defesa e representação da albergada ou egressa.

Art. 26 - As faltas de natureza GRAVE serão apuradas por Comissão Disciplinar do Albergue Feminino, que apresentará relatório final conclusivo propondo o arquivamento da sindicância ou a punição da faltosa, a ser aplicada pela Direção, respeitando o direito de defesa.

Art. 27 - No caso de prática de falta GRAVE, aplicar-se-á o disposto nos artigos 23 e 24 deste regimento interno.

§ Único - Se a faltosa for egressa, e praticar fato previsto como crime, será desligada do Albergue Feminino e comunicado o fato à autoridade policial ou judicial competente.

CAPÍTULO VI

DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 28 - Serão aplicadas às albergadas as seguintes sanções disciplinares, conforme a natureza da falta cometida:

- advertência verbal.
- Repreensão (anotado em prontuário).
- Perda da saída para passeios.
- Perda de saída na Comunidade.
- Perda de saída para o trabalho.
- Ressarcimento de danos materiais.
- Recolhimento à Penitenciária Feminina, provisória ou definitivamente.
- Expulsão do albergue (se egressa).

Art. 29 - Nas faltas LEVES, aplicam-se as sanções previstas no artigo 28, inciso I e em caso de reincidência as sanções seguintes.

Art. 30 - Nas faltas MÉDIAS, aplicam-se as sanções previstas no artigo 28, incisos III, IV, V, VI e em caso de reincidência, incisos VII e VIII.

Art. 31 - Nas faltas GRAVES, aplicam-se as sanções previstas no art. 28, inciso VII e VIII deste Regimento.

Porto Alegre, 30 de novembro de 1987.

D-237240-4-A-18/março

BOLETIM Nº19/91

ATOS DO SECRETÁRIO DA JUSTIÇA

CONCEDE, Voto de Louvor aos servidores abaixo relacionados, pela eficiência dedicação no desempenho de suas / funções além do estrito dever profissional:

LEONARDO DOS SANTOS BAPTISTELA
GEVERINO ZAMPIRON
BEATRIZ REGINA PORTO
ALBERTO NOGUEIRA GARTNER
FERNANDO MARQUES BARCELLOS

Dr. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA

D-237324-4B-18/março

Secretaria de Estado da Cultura

PORTARIA Nº 04/91

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CULTURA do Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo artigo 90, inc. III da Constituição Estadual:

- Considerando os termos constantes na Constituição Estadual, artigo 221, inc V, letra d e artigo 222 caput, § 1º e segs;
- Considerando os termos da Lei Estadual nº 7.231 de 18 de dezembro de 1978;
- Considerando a necessidade de preservar o patrimônio cultural do Estado.

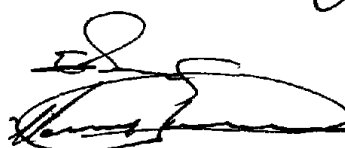
RESOLVE:

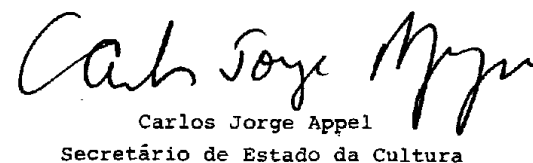
Pelo tombamento do prédio conhecido como "Castelinho", situado à Praça da Bandeira s/nº, na cidade de Erechim, com área de 603,91 m², de propriedade do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, conforme certidão do Cartório de Registro de Imóveis, matrícula nº 19.212, fl 01, constante no processo de tombamento nº 00228 - 11.00 - SEDAC 91.4, ficando resguardado seu entorno de acordo com as características de localização do bem tombado, nos termos do artigo 1º da Lei Estadual.. 7.231, de 18 de dezembro de 1978, combinado com o Decreto- Lei Federal 25, de 30 de novembro de 1937.

Publique-se no Diário Oficial do Estado ratifique-se e registre-se no Livro Tombo do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado, notifique-se ao Tesouro do Estado, Diretoria de Patrimônio e promova-se a averbação no registro de imóveis competente.

Porto Alegre, 7 de março de 1991.

TESTEMUNHAS:




Carlos Jorge Appel
Secretário de Estado da Cultura

